

A. I. Nº - 140844.0008/01-4  
AUTUADO - MAGALHÃES SILVA SUPERMERCADO LTDA.  
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 31.01.2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0010-04/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. MÁQUINA REGISTRADORA. CRÉDITO FISCAL. ERRO NO ESTORNO DE DÉBITO RELATIVO A OPERAÇÕES ISENTAS. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA USO OU CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infrações comprovadas. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$17.141,58 mais multa de 60%, referente as seguintes infrações:

1. Utilização de crédito fiscal a maior, por erro na apuração de estornos de débito, por considerá-lo sobre o valor de notas fiscais que emitiu para entradas de mercadorias declaradas como adquiridas a contribuinte inscrito no cadastro estadual, tendo sido consideradas as referidas aquisições como fictícias;
2. Falta de recolhimento do imposto por diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais para uso ou consumo.
3. Recolhimento a menor do imposto regularmente apurado.

O autuado apresenta defesa tempestiva (fl. 125) na qual não se manifesta sobre as infrações 2 e 3. Relativamente à infração 1, alega que a autuação aconteceu por equívoco, pois não teve tempo hábil para reunir a documentação comprobatória da regularidade das operações, já que é praxe a aquisição de mercadorias objeto das transações sob apreciação, com pagamento em espécie, sem a exigência de maiores formalidades, já que referentes a mercadorias isentas do pagamento do imposto. Tece comentários sobre encargos e deveres dos órgãos da administração pública e afirma que escriturou regularmente os documentos fiscais, assim como estornou regularmente os débitos, juntando cópia de vários documentos que identifica, para fundamentar sua declaração de que não houve entrada fictícia de mercadorias. Transcreve acórdão do CONSEF e conclui pedindo a nulidade do processo.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 406) esclarecendo que as infrações 2 e 3 foram reconhecidas e que, em relação à Infração 1, o autuado é reincidente, já tendo sido autuado em período anterior sobre o mesmo fato. Considera a defesa inócuia.

## VOTO

Início o presente voto rejeitando o pedido de nulidade, pois não fundamentado.

Observando as peças e comprovações que compõem o presente processo constato que o autuado reconheceu como devidos os valores referentes às infrações 2 e 3, tendo inclusive juntado cópia de DAE referente ao recolhimento dos mesmos (fl. 138).

A exigência fiscal referente a Infração 1 teve como motivo a desconsideração de documentos fiscais nos quais se baseou o autuado para promover estornos de débito, quando da realização de ajustes previstos na legislação, para usuários de máquinas registradoras. Tratava-se de estornos de débitos sobre valores de mercadorias adquiridas na condição de isentas, que tiveram tratamento de tributadas quando das saídas. O autuante desconsiderou as operações contidas nos documentos pois tratava-se de aquisições de mercadorias a contribuinte regularmente inscrito, com emissão de notas fiscais pelo próprio autuado, para promover a entrada das mesmas no estabelecimento.

Embora o autuante não tenha juntado os documentos nos quais lastreou o reclame, a falha foi suprida pelo autuado que os juntou às folhas 204 a 403. A observação dos documentos comprovam o procedimento irregular.

Vamos entender as operações: a) o autuado declarava adquirir mercadorias isentas à Gilfab Com. de Alimentos Ltda, que era inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia sob nº 60303433, portanto obrigada à emissão dos documentos fiscais para as operações que realizar; b) para adentrar com as mercadorias no estabelecimento o autuado emitia suas próprias notas fiscais, como de “entradas”; c) na emissão afirmava que as aquisições eram pagas em espécie e juntou ao processo os recibos (fls. 142 a 155) para comprovar os pagamentos das notas fiscais.

A legislação tributária somente permite a emissão de documentos pelos adquirentes para as operações realizadas por contribuintes desobrigados de emissão própria, o que não é o caso. Portanto, por este prisma, os documentos não são válidos. O autuado tenta validá-los afirmando que as operações realmente se efetivaram, juntando recibos de pagamento e declaração (fl. 137) firmada por Edicarlos Oliveira Santos, que identifica como ex-empregado do fornecedor, que também assinou as notas fiscais de “entrada”. Entendo que os documentos não são suficientes para comprovar as operações, pois possíveis de preparação após a ação fiscal. Observando os mesmos, sem a ajuda de qualquer perito, vê-se que foram preparados seguidamente.

Mesmo que os documentos caracterizassem as operações, o direito ao crédito fiscal (e o estorno de débito nada mais é do que um crédito) somente pode ser admitido se lastreado por documento fiscal válido, emitido por contribuinte em situação cadastral regular. No presente caso, os documentos não foram regularmente emitidos, não podendo conferir valor aos créditos fiscais que neles sejam apoiados.

Quanto a serem as operações fictícias (como diz o autuante) ou não (como afirma o autuado) entendo que em nada contribuem para o deslinde da lide. O acórdão do CONSEF invocado pelo autuado, não se refere a fato similar ao presente, razão de não poder considerá-lo. Também, por não guardar relação com a lide, desconsidero os comentários que fez o autuado sobre encargos e deveres dos órgãos da administração pública, assim como o comentário do autuante sobre reincidência do autuado, no cometimento da infração 1.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140844.0008/01-4, lavrado contra **MAGALHÃES SILVA SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.141,58**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista nos incisos II, “b” e “d”, e VIII “a” do art. 61 da Lei 4825/89 e no inciso II “b” do artigo 42 da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores comprovadamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR